

## LEIS E DECRETOS



LEI Nº 6.194 , DE 13 DE MARÇO DE 2012

*Dispõe sobre a gratuidade de entrada e acesso às pessoas com deficiência aos cinemas, teatros, casas de espetáculo, estádios e ginásios esportivos. (\*)*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida a gratuidade de entrada e acesso às pessoas com deficiência que comprovarem uma renda familiar per capita de até um salário mínimo aos cinemas, teatros, casas de espetáculo, estádios, ginásios esportivos e aos locais similares que tenham apresentação de eventos culturais, de lazer e esportivos.

Parágrafo único. Para os fins de que trata esta Lei, são consideradas pessoas com deficiência todas aquelas que se enquadrem na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 (Federal) e alterações posteriores, e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 (Federal) e suas alterações posteriores.

Art. 2º As pessoas com deficiência que se enquadrarem nos benefícios da presente Lei se inscreverão junto ao órgão e setor público competente para fins de inscrição cadastral e obtenção de carteira de identificação "passe livre" aos eventos e estabelecimentos culturais, de lazer e esportivos de que trata esta Lei.

Art. 3º Os cinemas, teatros, casas de espetáculo, estádios, ginásios esportivos e os locais similares que tenham apresentação de eventos culturais, de lazer e esportivos ficarão, em caso de descumprimento desta Lei, sujeitos às penalidades de advertência, multa e interdição, observando-se os critérios de escalonamento e reincidência, bem como as circunstâncias atenuantes e agravantes do caso em concreto, nos seguintes termos:

I - advertência escrita;

II - multa de 10 (dez) até 100 (cem) vezes o valor do ingresso e da entrada de acesso ao evento;

III - sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Federal) - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo das penalidades previstas nas legislações municipal, estadual e federal.

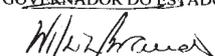
IV - interdição por 48 horas;

V - interdição por 30 dias.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 13 de março de 2012.

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(\*) Lei de autoria da Deputada Rejane Dias (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).



LEI Nº 6.195 , DE 13 DE MARÇO DE 2012

*Dispõe sobre a colocação de brinquedos para portadores de necessidades especiais em parques, praças e outros locais públicos que são destinados à prática de esporte e lazer. (\*)*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os convênios firmados entre o Poder Executivo do Estado e dos municípios que impliquem a transferência de recursos para a construção e reformas de parques, praças e outros locais que têm por objeto oferecer a prática de esportes e lazer deverão prever a colocação de brinquedos e equipamentos desenvolvidos para utilização de pessoas portadoras de necessidades especiais.

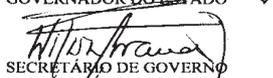
Art. 2º É facultado ao Poder Executivo do Estado e dos municípios a celebração de novos convênios com a finalidade específica de instalação de brinquedos e equipamentos desenvolvidos para utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais nas praças, parques e outros locais públicos já existentes, destinados à prática de esportes e lazer.

Art. 3º Os brinquedos e equipamentos apresentados na presente Lei deverão ser sinalizados, delimitando sua finalidade de serem adaptados para integração dos portadores de necessidades especiais.

Art. 4º Os novos projetos de parques, praças e outros locais públicos, realizados através de convênios com o Poder Executivo do Estado e dos municípios, destinados à prática de atividades de esporte e lazer, deverão ter acesso especial para cadeirantes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 13 de março de 2012.

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(\*) Lei de autoria do Deputado Antonio Félix (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).



LEI Nº 6.196 , DE 13 DE MARÇO DE 2012

*Estabelece medidas para controle de acidentes de consumo no Estado do Piauí. (\*)*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O controle de acidentes de consumo no Estado do Piauí será feito mediante registro no Cadastro Estadual de Acidentes de Consumo, nos termos do disposto no § 1º do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se acidente de consumo aquele ocorrido em razão de defeito verificado em produto adquirido no mercado de consumo ou de inadequada prestação de serviço.

Art. 2º São objetivos do cadastro previsto no art. 1º:

I - contribuir para a segurança e a proteção da saúde do consumidor;

II - fornecer subsídios para atuação integrada da sociedade, do poder público e dos fornecedores de produtos e serviços, visando à prevenção e ao controle social de acidentes de consumo;

III - contribuir para a redução dos riscos de ocorrência de acidentes de consumo.

Art. 3º Compete ao poder público a gestão das informações e dos dados constantes no cadastro previsto no art. 1º.

§ 1º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados encaminharão trimestralmente ao órgão público competente o registro especificado dos atendimentos prestados nos casos de acidentes de consumo.

§ 2º As informações de que trata o § 1º serão sistematizadas e encaminhadas aos órgãos públicos competentes e aos representantes dos fornecedores dos produtos ou serviços causadores dos acidentes de consumo verificados.

§ 3º Os órgãos públicos competentes poderão expedir notificação a fornecedores para que prestem informações sobre produtos ou serviços oferecidos no que concerne a periculosidade ou a nocividade.

Art. 4º Esta Lei será regulada pelo Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 13 de março de 2012.

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(\*) Lei de autoria da Deputada Lizilê Coelho (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).

OF. 196

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### SECRETARIA DE SAÚDE DECRETOS DE 13 DE MARÇO DE 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

**NOMEAR**, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

**DIEGO PETERSON POLICARPO GOMES**, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador Técnico, símbolo DAS-2, da Secretaria de Saúde, com efeitos a partir de 13 de Março de 2012.

**JOSE IVO ARAUJO BESERRA FILHO**, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador de Centro de Fisioterapia, símbolo DAS-2, da Secretaria de Saúde, com efeitos a partir de 13 de Março de 2012.

**ORISVALDINA MESQUITA RODRIGUES DE ARAUJO**, para exercer o Cargo em Comissão, de Assistente de Serviços I, símbolo DAS-1, da Secretaria de Saúde, com efeitos a partir de 13 de Março de 2012.

OF. 195